ACÓRDÃO

NOTÍCIA CRIME N. 2004706-13.2014.815.0000
RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
NOTICIANTE: Ministério Público Estadual
1º NOTICIADO: José Ferreira da Silva, Prefeito Constitucional do Município de São Domingos do Cariri/PB
ADVOGADO: Ênio da Silva Maia (OAB/PB 14.098)
2º NOTICIADA: Maria da Paz Santos Andrade
ADVOGADO: Leonildo Macedo (OAB/PB 2.638)

NOTÍCIA CRIME. DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL. ART. 184, § 1º, DO CP. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA O ART. 180 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE QUE OS ACUSADOS FORAM BENEFICIADOS COM A PUBLICAÇÃO DO LIVRO. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. RECEBIMENTO DA INICIAL.

1. Encontrando-se a peça acusatória formalmente perfeita, nos termos do art. 41, do CPP, não há que se falar em inépcia.

2. Não há que se falar em desclassificação para o tipo delineado no art. 180 do CP se "(...) é patente o fato de que houve efetivamente benefícios para os denunciados, uma vez que o primeiro beneficiou-se politicamente com a publicação do livro, ao passo que a segunda denunciada auferiu prestígio e beneméritos de uma obra intelectual que não era de sua autoria. (...)".

3. O princípio da insignificância não será acolhido no presente caso, considerando a impossibilidade de medir a extensão da lesão de uma violação de direito autoral.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de notícia crime, acima identificados,

ACORDA o egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sessão plenária, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, em receber a denúncia.

RELATÓRIO

Consta dos autos que o Ministério Público denunciou José Ferreira da Silva, Prefeito Constitucional do Município de São Domingos do Cariri/PB e Maria da Paz Santos Andrade, como incurso nas sanções do art. 184, § 1º, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, conforme denúncia de fls. 2-5.

Narra a inicial que o denunciado, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Domingos do Cariri/PB, reproduziu parcialmente o conteúdo da obra denominada "São Domingos do Cariri: Sua História... Sua gente" de autoria de Paulo Sérgio Guimarães de Aguiar Campos, atribuindo a autoria a segunda denunciada, Maria da Paz Santos Andrade.

Consta da peça acusatória que *"no ano de 2003, Paulo Sérgio Guimarães de Aguiar Campos foi contratado pelo Município de São Domingos do Cariri-PB, através do Prefeito, JOSÉ FERREIRA DA SILVA, para os* "serviços de confecção de um livro referente a história do Município de São Domingos do Cariri", *pelo valor de R$ 3.000,00 (…).*

Após oito meses de pesquisas, Paulo Sérgio Guimarães de Aguiar Campos apresentou ao Prefeito denunciado uma cópia da obra concluída, tendo este dito que era preciso modificar diversos trechos do compêndio e excluir nomes de adversários políticos seus, bem como desvincular a história de São Domingos do Cariri-PB da de Cabaceiras-PB, com o que não concordou o autor do livro.

(…)

No ano de 2008, Paulo Sérgio Guimarães de Aguiar Campos foi surpreendido em São Domingos do Cariri-PB com a publicação de um livro intitulado "A História de São Domingos do Cariri", de autoria da segunda denunciada, MARIA DA PAZ SANTOS ANDRADE, servidora pública do Município, sendo constatado que parte do conteúdo do livro era mera reprodução da obra "São Domingos do Cariri: Sua História... Sua gente", elaborada anteriormente por aquele escritor. (...)".

A inicial veio instruída com o Procedimento Preparatório – CCRIMP nº 5521/2013 (fls. 10-1041).

Determinada as notificações (fls. 1045), foram apresentadas as defesas (fls. 1060-1065 e 1085-1088).

O acusado José Ferreira da Silva, limitou-se a ventilar a preliminar de inépcia da denúncia. Maria da Paz Santos Andrade, por sua vez, além da preliminar já mencionada, no mérito, requereu a desclassificação para o art. 180 do CP e, ainda, a aplicação do princípio da insignificância.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em sua réplica, requereu o recebimento da denúncia (fls. 1104-1111).

Antecedentes criminais (fls. 1131-1132; 1133-1134; 1138 e 1139-1142-).

Conclusos, pedi dia para julgamento, a teor do art. 6º da Lei n. 8.038/90 e o art. 1º da Lei n. 8.658/93 (fl. 1143).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de notícia crime por meio da qual o Ministério Público denunciou José Ferreira da Silva, Prefeito Constitucional do Município de São Domingos do Cariri/PB e Maria da Paz Santos Andrade, como incursos nas sanções do art. 184, § 1º, do CP, conforme denúncia de fls. 2-5.

O dispositivo pelo qual se veem processados os noticiados prevê:

> "Art. 184. (…)
>
> § 1º - Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:
>
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa
>
> (...)".

1. PRELIMINAR

1.1. INÉPCIA DA DENÚNCIA

Em sua defesa, o acusado José Ferreira da Silva diz que a denúncia é inepta por falta de justa causa para iniciar o processo, alega, ainda, fragilidade probatória, posto que o material xerografado colacionado aos autos, *"seriam manuscritos e impressão* [sic] *sem as devidas autenticações".*

A denunciada, Maria da Paz Santos Andrade alega inépcia da denúncia, por falta de exposição dos fatos criminosos e, com seu laconismo, não permite *"perquirir de que forma a acusação tem como configurado o delito capitulado"*.

Direi, a princípio, que a exordial contém, de maneira direta e objetiva, os elementos imprescindíveis à explicitação do fato tido por criminoso.

No caso dos autos, o douto Procurador de Justiça descreveu a conduta delitiva dos acusados, o período em que ocorreu, o nome dos envolvidos e enquadrou o fato na legislação vigente.

Além disso, colacionou documentos que atribuem, satisfatoriamente, aos noticiados, a autoria do delito narrado, possibilitando-lhe, pois, o pleno conhecimento do crime a eles atribuídos e, consequentemente, propiciando-lhes o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, já entenderam nossos tribunais pátrios, que "Descrevendo a denúncia crime em tese e estando apoiada em vasta documentação indicativa da materialidade e apta a provocar a persecução criminal, não há que se falar em inépcia da inicial." (TJRS – Processo n. 70021271085 – DJ 23.5.2008)

Nesse sentido:

> "PROCESSO CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA. REGULARIDADE. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO CONDUZIDO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA POR DELEGAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. "FUMUS BONI IURIS". DENÚNCIA RECEBIDA.
> - Não há que se falar em inépcia da peça acusatória quando foram estritamente observados os requisitos legais previstos no

> artigo 41 do Código Processo Penal, havendo exaustiva exposição do fato criminoso, narrando todas as circunstâncias, a qualificação dos acusados e a tipificação dos delitos por eles cometidos.
> (…)
> - Deve ser recebida a denúncia que se encontra lastreada em elementos que evidenciam o 'fumus boni iuris' da materialidade e da autoria da infração penal, indicando que os acusados se uniram para desviar recursos do Município de São José da Varginha, lembrando que, nessa fase, prevalece o princípio do 'in dubio pro societate'. (Ação Penal - Ordinário 1.0000.11.031471-3/000, Relator(a): Des.(a) Renato Martins Jacob , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/06/2012, publicação da súmula em 09/07/2012) - grifei
>
> "HABEAS CORPUS. ART. 1º, VI, DECRETO-LEI 201/1967. AUSÊNCIA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. FASE DE INSTRUÇÃO. CRIME FORMAL. OMISSÃO QUE POR SI SÓ CARACTERIZA, EM TESE, O DELITO. ORDEM DENEGADA.
> - Por ocasião do recebimento ou rejeição da inicial acusatória, cabe ao Tribunal proceder a um juízo de admissibilidade, a fim de verificar a existência dos requisitos do art. 41 do CPP.
> - O atraso na prestação de contas pode configurar por si só a figura típica descrita no art. 1º, VI, do Decreto-lei n. 201/1967, ficando a demonstração da inexistência do elemento subjetivo do tipo para a fase instrutória. Precedentes. Ordem denegada." (HC 255.957/AM, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013)

Portanto, da maneira como se encontra formulada, a inicial denunciatória preenche todos os pressupostos legais ínsitos no art. 41 do CPP, bastando, nesta fase, indícios suficientes ou suspeita fundada da

voluntária ação criminosa, uma vez que a instrução criminal tem a finalidade de produzir provas em busca da verdade real. Exigir-se mais, neste momento, seria transcender os limites do juízo de admissibilidade da competente Ação Penal.

Nesse diapasão, entendo que os réus se defendem dos fatos narrados na denúncia, de modo que, encontrando-se a proemial acusatória formalmente perfeita, a descrever, com clareza e objetividade, a ocorrência de fatos que, em princípio, configura ilícito penal a apontar a existência de indícios de autoria, não há que se falar em inépcia da inicial, mormente porque foi assegurado o exercício da ampla defesa dos noticiados, garantido-lhes a livre valoração dos documentos trazidos aos autos, como, de fato, fizeram no momento das defesas.

De outra banda, a defesa de José Ferreira da Silva aponta que o material xerografado colacionado aos autos, "seriam manuscritos e impressão [sic] sem as devidas autenticações" e que a denúncia estava amparada apenas nesse material.

Essas alegações também não são acolhidas, pois da atenta leitura a peça acusatória, vê-se que ela está baseada também nas declarações da denunciada, Maria da Paz Santos Andrade que afirmou que o Prefeito, Sr. José Ferreira da Silva, pediu que ela disponibilizasse seu nome para a publicação do livro e, também, nas palavras do chefe do executivo mirim que disse que a acusada não tinha participado da feitura do livro.

Assim, rejeito a preliminar.

2. MÉRITO

2.1. DO PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO

Alternativamente, a defesa de Maria da Paz Santos Andrade requer a desclassificação do delito delineado no art. 184, § 1º, do CP para o tipificado no art. 180 do mesmo estatuto.

Alega que *"a conduta típica descrita no art. 184, § 1º. Do [sic] Código Penal – tem o pressuposto de ser praticada no exercício de atividade com fins lucrativos que não é o caso aqui.* ***Foram feitos exemplares com edição limitada e doada aos cidadões [sic] do Município".***

O pedido deve ser rejeitado.

Isso porque, conforme bem salientado pelo Procurador de Justiça em seu parecer (fls. 1109), os acusados obtiveram benefícios com a publicação do livro.

Vejamos trechos do parecer:

> "(...) é patente o fato de que houve efetivamente benefícios para os denunciados, uma vez que o primeiro beneficiou-se politicamente com a publicação do livro, ao passo que a segunda denunciada auferiu prestígio e beneméritos de uma obra intelectual que não era de sua autoria. (...)".

A propósito:

> VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA PELA QUAL CONDENADO O RÉU POR INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SEGURAS PROVAS DE CARÁTER MATERIAL E DA AUTORIA. ADEMAIS, LAUDO PELA PERÍCIA A CONSUBSTANCIAR CONFIRMAÇÃO DA FALSIDADE DO MATERIAL APREENDIDO. DOLO CONFIGURADO. Grande quantidade de contrafações apreendidas, bem como equipamento para reprodução de mídias em larga escala que representam suficientes demonstrativos do intuito de lucro. Desacolhimento ao todo alegado pela defesa. Condenação mantida. Pena e regime bem dosados. Recurso improvido, portanto. (TJSP; APL 0006579-61.2010.8.26.0115; Ac. 7971175; Jundiaí; Décima Quinta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Encinas Manfré; Julg. 23/10/2014; DJESP 03/11/2014)
>
> PROCESSO PENAL. PENAL. RAZÕES RECURSAIS. NÃO APRESENTAÇÃO. DESCAMINHO. CP, ART. 334, SEGUNDA FIGURA. EXECUÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. LIMITE MÍNIMO. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ART. 184, § 1º, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE.

COMPROVADAS. 1. Pacificou-se a orientação, no âmbito do Pretório Excelso, de que se deve considerar atípico o descaminho quando o total da elisão tributária não ultrapassar o montante estabelecido legalmente para o arquivamento das ações fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União. 2. Eventual absolvição ou desclassificação quanto ao delito que atraiu, inicialmente, a competência da Justiça Federal não terá o condão de modificá-la, tendo em vista o que dispõe o art. 81 do CPP, que assegura a perpetuatio jurisdicionis. 3. A potencialidade da conduta tipificada penalmente como violação de direitos autorais CP, art. 184), para fins de reconhecimento do ilícito de bagatela, não pode ser mensurada mediante simples consideração do valor da mercadoria, já que o bem jurídico tutelado pela norma consiste na propriedade intelectual. 4. Não pode ser socialmente adequada a conduta que lesa o erário, a indústria nacional e a economia do país, mostrando-se inaplicável, portanto, o princípio da adequação social. 5. Incorre nas penas do art. 184, § 1º, do CP o agente que, com o intuito de lucro direto, reproduz fonograma, total ou parcialmente, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente. 6. O crime de violação de direito autoral encerra uma norma penal em branco e para a sua configuração é imprescindível que haja, além do dolo genérico, um especial fim de agir do sujeito ativo, que é o "intuito de lucro direto ou indireto". 7. A confissão judicial, quando em sintonia com os demais elementos de convicção trazidos ao processo, é válida e deve ser levada em conta pelo julgador como fundamento para uma decisão condenatória. 8. A corrupção de menores, segundo entendimento jurisprudencial, é crime de perigo presumido, o qual não exige a demonstração de efetiva e posterior corrupção do menor, bastando que, com a conduta, este ingresse no mundo do crime. Desimporta à tipificação da conduta a anterior participação do adolescente em ato infracional, pois a norma penal incriminadora visa a impedir, também, a permanência do menor no submundo

> do crime, advindo do comportamento do agente a criação de novo risco ao bem jurídico tutelado. (TRF 4ª R.; ACr 0004878-77.2005.404.7005; PR; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz; Julg. 20/10/2010; DEJF 19/11/2010; Pág. 801)

Registre-se, ainda, que o dolo dos denunciados resta devidamente comprovado, já que ambos tinham plena consciência de que estavam confeccionando livro do Sr. Paulo Sérgio G. de Aguiar, atribuindo autoria a segunda acusada, Maria da Paz.

2.2. DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Em sua defesa, Maria da Paz Santos Andrade pleiteou, ainda, o reconhecimento do princípio da insignificância, dizendo que o bem juridicamente tutelado não teria sido atingido, o que, a meu ver, também deve ser repelido.

O direito autoral da vítima foi prejudicado no momento em que a autoria do livro foi atribuída a outra pessoa, e sem o consentimento do verdadeiro autor.

A Constituição Federal assegura que "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar" (CF, art. 5º, XXVII).

Ao autor pertencem os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou (art. 22 da Lei nº 9.610/98), cabendo-lhe o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica (art. 28 da Lei nº 9.610/98).

Ademais, o princípio da insignificância, deve ser encarado, nesses casos, com grau de reprovabilidade explícita, pois, além de violar seriamente o direito autoral, causa prejuízos aos artistas e autores das obras, não se afigurando adequada ou aceitável.

Sobre o assunto, colaciono os seguintes julgados:

> PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. O princípio da identidade física do juiz, previsto no § 2º do art. 399 do CPP, não é de aplicação obrigatória, devendo ser observado somente quando viável. Preliminar rejeitada. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. Comete o crime previsto

no art. 184, § 2º, do CP, o agente que, com o intuito de lucro, expõe à venda diversos DVDs, reproduzidos com violação do direito dos direitos dos autores, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. Condenação mantida. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO. Os princípios da insignificância ou da intervenção mínima do Estado somente devem ser aplicados se houver a combinação do desvalor da conduta com o desvalor do resultado, tornando o fato penalmente irrelevante, o que não se verifica na espécie. Sentença confirmada. (Apelação Crime Nº 70042478768, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Constantino Lisbôa de Azevedo, Julgado em 15/09/2011)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ART. 184, § 2º DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. Pretendida a absolvição em razão da ausência de prova da materialidade do crime e em razão da ausência de indicação dos titulares dos direitos autorais violados. Impossibilidade. Materialidade comprovada por laudo pericial. Análise de aspectos externos que se revelam suficientes para constatação da falsidade. Crime que dispensa a identificação dos autores dos direitos autorais violados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta corte. Alegações afastadas. Pleito absolutório amparado na ausência de prova da comercialização das obras contrafeitas. Inviabilidade. Agente que expõe à venda, em seu comércio, o produto falsificado com a finalidade de obter lucro. Conduta suficiente para caracterização do tipo penal. Inteligência da Súmula nº 502 do Superior Tribunal de Justiça. Pedido de reconhecimento do princípio da adequação social. Aplicação inviável. Conduta que é penalmente relevante. Princípio da insignificância. Impossibilidade de medir a extensão da lesão de uma violação de direito autoral. Pretensão afastada. Recurso conhecido e

> desprovido. (TJSC; ACR 2014.017583-6; Trombudo Central; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Ernani Guetten de Almeida; Julg. 21/10/2014; DJSC 27/10/2014; Pág. 300) - grifei

À vista dessas considerações, **recebo** a denúncia, nos moldes das disposições encartadas nas Leis nº 8.038/90 e nº 8.658/93.

É o meu voto.

Presidiu à sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente, na eventual ausência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Presidenta, dela participando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho), Arnóbio Alves Teodósio, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador João Benedito da Silva), João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho), José Ricardo Porto, Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho) e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Alves da Silva, Aluízio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos), Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça), Saulo Henriques de Sá e Benevides e Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro do ano de 2014.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2014

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator